EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.653.11-51

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de vigilância orgânica. Centro Cultural São Paulo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.561ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Moacir Daniel, por presentes os requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza Representação formulada por Moacir Daniel, alegando infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência administrativa, e consequente lesão aos cofres públicos, no Edital do Pregão Presencial nº 002/CCSP/2011, promovido pelo Centro Cultural de São Paulo, objetivando a prestação de serviço de vigilância orgânica para essa Entidade.

A Representação vem instruída de cópia da identidade e CPF do representante, do Edital de Pregão e das publicações no Diário Oficial da Cidade.

Por Despacho exarado em 02.03.2011, neguei a suspensão do Procedimento, ao mesmo tempo em que determinei a autuação do expediente e a manifestação do Centro Cultural (fls. 37/38).

Em cumprimento ao ofício recebido, o Representado encaminhou a defesa de fls. 44/48, esclarecendo que o Centro Cultural é Departamento da Secretaria Municipal da Cultura, que proporciona atividades e espetáculos artísticos e mantém um acervo de coleções de artes e conjunto de bibliotecas. Informou, ainda, que procurou aperfeiçoar e ampliar os serviços de vigilância prestados por terceiros, para minimizar os constantes incidentes ocorridos nas suas dependências, com depredações, roubos e furtos, para obter maior eficiência no controle e visão de seu acervo patrimonial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência, uma vez que a nova licitação objetivou serviços terceirizados de vigilância mais adequados à satisfação da Administração, no exercício de seu poder discricionário, parecer esse referendado pela Chefia da Assessoria, que, em adendo sugeriu a busca de informações da Secretaria sobre o resultado do Pregão n.º 002/CCSP/2011 (fls. 50/53).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle atendeu ao solicitado pela Assessoria, informando o resultado do Certame Licitatório, obtido por pesquisa no Portal Eletrônico da Prefeitura, e concluindo também pela improcedência da Representação (fls. 59/59v).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral perfilharam o mesmo entendimento, opinando igualmente pela improcedência da Representação (fls. 61/65).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação por presentes os requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno[1] desta Casa, e no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[2], observando-se que o Representante não comprovou seu interesse ou participação no processo licitatório impugnado.

No mérito, o Centro Cultural de São Paulo justificou adequadamente os critérios para a contratação de novos serviços de vigilância, visando resguardar suas dependências, equipamentos e acervo cultural, contra depredações, furtos e roubos que vinham ocorrendo, principalmente por deficiências no sistema de vigilância eletrônica, prejudicando a captação de imagens do circuito interno.

Com isso, procurou obter qualidade e eficiência nas contratações dos serviços de vigilância patrimonial, adotando opção mais adequada e satisfatória às suas necessidades, na proteção de seu acervo material e pessoal.

De resto, não cabe ao particular discutir o poder discricionário da Administração, até porque o Representante não demonstrou, objetiva e motivadamente, a infringência aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, que afirma arranhados.

Assim, diante dos elementos de convicção acima expostos, amplamente respaldados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, julgo IMPROCEDENTE a Representação emanada do Sr. Moacir Daniel, determinando o arquivamento destes autos, após o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 58 do Diploma Regimental[3].

É o voto.

[1] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[2] **Art. 113** - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[3] **Art. 58** - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado